



Estado da Paraíba Câmara Municipal de Patos Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2017-2018

Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
1º Vice-Presidente: Severino Fernandes Filho
2º Vice-Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Secretário: Kleber Ramon da Silva
2º Secretário: Diogo Ariano Medeiros de Araújo
3º Secretário: Ederlan Oliveira Santos

ATOS DA MESA

Presidência

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 5.020/2018

De 25 de outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PORTADORES DE DIABETES MELLITUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e seu Presidente, senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços públicos e privados de análise clínica, obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Mellitus, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento.

Art. 2º - A pessoa interessada na obtenção do benefício de que trata esta lei deverá requerê-lo, juntando prova de sua condição, ao responsável pelo serviço de coleta, que determinará as providências a serem cumpridas para o atendimento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita as instituições de saúde, às seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira ocorrência;
- II - na primeira reincidência: multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso I deste artigo;
- III - persistindo a reincidência: cassação do Alvará de Funcionamento da instituição;
- IV - a fiscalização do cumprimento desta Lei ficará por conta do órgão municipal competente.

Parágrafo Único. Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 4º As despesas eventuais decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 25 de outubro de 2018.

Francisco de Sales Mendes Júnior
PRERESIDENTE

Autoria: Vereador Diogo Ariano Medeiros de Araújo

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 5.021/2018

De 25 de outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA MARCAÇÃO DE EXAMES E REALIZAÇÃO DE CONSULTAS PARA PORTADORES DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e seu Presidente, senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica determinado que as consultas e exames médicos específicos solicitados sejam realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias nas unidades da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Fica estabelecida a prioridade referente à realização destes serviços oferecidos pelo SUS, para pacientes portadores de câncer.

Parágrafo Único - A pessoa interessada na obtenção do benefício de que trata esta lei deverá requerê-lo, juntando prova de sua condição, ao responsável pelo serviço, que determinará as providências a serem cumpridas para o atendimento.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Público Municipal, receber e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações, bem como fixar penalidades e multas, pelo não cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas eventuais decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 25 de outubro de 2018.

Francisco de Sales Mendes Júnior
PRERESIDENTE

Autoria: Vereador Diogo Ariano Medeiros de Araújo

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 5.022/2018

De 25 de outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE A IMPRESSÃO EM BRAILLE DAS FATURAS E CARNÊS DE COBRANÇADOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, NA LINGUAGEM BRAILLE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e seu Presidente, senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015, combinados com o disposto na legislação municipal pertinente e nas disposições contidas nesta Lei, o Município passará a disponibilizar as faturas e carnês de cobrança dos tributos municipais, na linguagem Braille.

Art. 2º A disponibilização do que trata o art.1º, dar-se-á, exclusivamente, nos termos do regulamento e mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente, até a data de 30 de outubro do exercício anterior para qual o benefício é pleiteado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já existentes nas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 25 de outubro de 2018.

Francisco de Sales Mendes Júnior
PRERESIDENTE

Autoria: Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior

VEREADORES	GESTÃO 2017 - 2020
	Antonio Araújo do Nascimento Antônio Ivanês de Lacerda Diogo Ariano Medeiros de Araújo Ederlan de Oliveira Santos Edjane Barbosa de Freitas Araújo (Afastada) Edson Hugo de Sousa Expedito Mendes de Menezes Francisco de Sales Mendes Junior Jefferson Gomes Melquiades José Fábio Pereira da Silva Kleber Ramon da Silva Lúcia de Fátima de França Medeiros Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Severino Fernandes Filho Suélio Caetano da Silva Valtide Paulino Santos Paulo Lacerda de Oliveira (Suplente em exercício)